

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1217/2014 DA COMISSÃO
de 11 de novembro de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de novembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Artigo (denominado «filtro elétrico») constituído por um condensador de cerâmica, de camadas múltiplas, do tipo montagem em superfície de passagem de alimentação, com as dimensões de, aproximadamente, 8 × 3 × 3 mm.</p> <p>É apresentado como um filtro passa-baixo para utilização como filtro de interferências eletromagnéticas (EMI), por exemplo, em amplificadores de potência, fontes de alimentação, controlo de temperatura e de motores, e circuitos de controlo.</p> <p>(*) Ver imagem 1.</p>	8532 24 00	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 a) da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8532 e 8532 24 00.</p> <p>O artigo é utilizado como componente numa gama de máquinas. Como é constituído unicamente por um condensador, deve classificar-se no código NC 8532 24 00, como condensador fixo, com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas.</p>
<p>2. Artigo (denominado «filtro elétrico») constituído por um condensador e duas contas de ferrite, com as dimensões de, aproximadamente, 7 × 2 × 2 mm.</p> <p>O circuito elétrico equivalente compreende dois indutores, um para cada conta de ferrite, colocados em série com o percurso da corrente contínua e fixados ao condutor do lado esquerdo e do lado direito de um condensador do tipo montagem em superfície de passagem de alimentação.</p> <p>As duas contas de ferrite agem como indutores, e a sua função é minimizar a ressonância com os circuitos circundantes para supressão de correntes elétricas de alta frequência.</p> <p>É apresentado para utilização como filtro de interferências eletromagnéticas (EMI), por exemplo, em aplicações nos setores automóvel e industrial.</p> <p>(*) Ver imagem 2.</p>	8548 90 90	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 c) da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8548, 8548 90 e 8548 90 90.</p> <p>Devido às características objetivas do artigo, nomeadamente, o facto de não ser apenas constituído por um condensador mas, também, por duas contas de ferrite, o artigo não corresponde inteiramente ao descritivo da posição 8532 (condensadores).</p> <p>Além disso, dado que tanto as contas de ferrite como o condensador são igualmente importantes para o funcionamento geral do filtro elétrico, a função do artigo excede o âmbito da posição 8532. Exclui-se, portanto, a classificação nesta posição, por aplicação da Regra Geral 1 e da Nota 2 a) da Secção XVI.</p> <p>O artigo utiliza-se como componente numa gama de máquinas. Dado que não se pode identificar como exclusiva ou principalmente destinado a uma máquina ou um grupo de máquinas, deve classificar-se no código NC 8548 90 90, como outras partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do Capítulo 85.</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

